

Processo: TC 017.917/2011-5 (3 Vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro - PB
Responsável: José Edson da Costa Silva
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS - FUNASA

Sumário: Instrução inicial. Citação.

DADOS BÁSICOS

Tipo do Instrumento de celebração: Convênio

Número Original: 87/2003

Registro no Siafi: 490198

Objeto: eExecução de sistema de esgotamento sanitário

UG Concedente/Responsável: Fundação Nacional de Saúde/FUNASA

Órgão/Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro - PB

Responsável: José Edson da Costa Silva

CPF: 282.809.464-20

Cargo à época: Prefeito

Órgão Instaurador: FUNASA

Motivo da Instauração: Não devolução de saldo do Convênio e não utilização dos recursos de contrapartida pactuada

HISTÓRICO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - MS – FUNASA em razão da não devolução do saldo do Convênio 87/2003 (peça 1, fls. 65 a 83) assim como pela não utilização dos recursos da contrapartida pactuada convenientemente. O convênio foi celebrado com a Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro-PB e tinha como objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele município, conforme Plano de Trabalho aprovado e vigência prevista para o período de 26/12/2003 a 1/1/2008.

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 202.062,27, com a seguinte composição: R\$ 2.101,45 de contrapartida da

Conveniente e R\$ 199.960,82 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 20040B906658, de 2/12/2004, 20050B900322, de 12/1/2005, e 20060B912729, de 1/12/2006.

ANÁLISE E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Embora a área técnica da Funasa tenha concluído, com base no Relatório de Visita Técnica, pela execução total do objeto pactuado e pelo cumprimento do objetivo do referido Convênio (Parecer Técnico 86/2008 às fls. 236-238 da peça 2), o Setor de Prestação de Contas da Funasa, após a análise da prestação de contas inicial apresentada pela Conveniente, emitiu o Parecer 327/2008 (peça 2, fls. 254 a 258) ratificado pelo de 184/2010 apontando a não comprovação da contrapartida da obra de engenharia, no valor de R\$ 38,60, e a não devolução do saldo do Convênio, de R\$ 31.549,58, motivos esses que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

4. No entanto, após a re-análise da prestação de contas do convênio e o fim do prazo para o saneamento das irregularidades apontadas nos relatório de fiscalização, emitiu o Parecer Financeiro 184/2010, em consonância com o Despacho 1173/ASTEC/AUDIT/2010, imputando ao responsável a devolução do valor total de R\$ 31.588,18. Como já foi dito, este valor representa o somatório do valor não comprovado da contrapartida (R\$ 38,60) e do saldo remanescente e não devolvido do Convênio 87/2003 (R\$ 31.549,58).

5. O Relatório Final presente às fls. 54 a 62 da peça 3, lista de forma circunstanciada o esforço empreendido pela FUNASA no sentido de comunicar ao responsável as irregularidades verificadas e solucionar as pendências existentes. Com base nos elementos presentes nos autos, conclui também pela irregularidade das contas e pelo débito apurado no valor total de R\$ 31.588,18.

6. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, também foram unânimes em concluir pela IRREGULARIDADE das contas (peça 3, fls 80 a 90).

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação do Responsável

Responsável: José Edson da Costa Silva

CPF: 282.809.464-20

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF): Rua Prof. Luzia Simões Bartolini, 78 – Apt. 801 – Bessa – João Pessoa-PB 58036-630

Opção 2 (peça 2, fls. 332): Rua Juscelino Kubitschek s/n - Jardim Aeroporto – Bayeux-PB

b) Ato impugnado e débito

Ato impugnado: Não devolução de saldo do Convênio 87/2003 e não utilização dos recursos de contrapartida pactuada.

Dispositivos violados: Item “e” e “h” e Subcláusula Segunda da Cláusula Terceira do Termo de Convênio n.º 87/2003, Art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 145 do Decreto n.º 93.872/86 e art. 28 da IN/STN n.º 01/97.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
38,60	1/1/2008
31.549,58	1/8/2008

c) Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

d) Valor total do débito atualizado até 30/11/2011: R\$ 51.988,17

À consideração superior.

SECEX-PB, 12/12/2011.

(Assinado Eletronicamente)
VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC - Mat. 2952-1